



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.901391/2006-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-006.695 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP 15151.33407.170903.1.3.04-4321, por meio da qual o contribuinte em epígrafe extinguiu débitos no valor principal de R\$ 61.306,67, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de Contribuição ao PIS (sistemática não-cumulativa - código 6912), efetuado em 15/08/2003, no valor original de R\$ 238.551,61 (fls. 14/19). Em 14/02/2008 foi emitido despacho decisório de não-homologação das compensações, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fl. 27). Isto porque o DARF de R\$ 238.551,61, recolhido em 15/08/2003, estava integralmente alocado ao débito, também de Contribuição ao PIS, declarado para o período de 31/07/2003, no valor de R\$ 238.551,61.

Cientificado em 27/02/2008, o contribuinte, por seus advogados e procuradores, apresentou em 27/03/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, juntando os documentos de fls. 06/22 e alegando, em síntese, o que segue:

0 Em preliminar, argúi cerceamento ao seu direito de defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação, dado que o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

Assevera que à Receita Federal incumbiria a prova do fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor, mencionando que em se tratando de direito administrativo, tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado.

Em seu entendimento, a falta de apuração da matéria (demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo), por parte da autoridade fiscal, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa.

Reproduzindo o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conclui que o ato recorrido é nulo de pleno direito, visto que, ao arrepio das normas mencionadas, não demonstrando o que alega, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente.

0 Subsidiariamente, esclarece que, por erro, declarou na DCTF do 3ºtrím/2003, tributo PIS/PASEP - código 6912, meses Julho e Agosto valores incorretos.

Tal irregularidade ocorreu em virtude de ter sido mencionado em julho o valor total do DARF desconsiderando o valor que foi recolhido a maior (R\$ 61.306,67) e no mês de agosto ter sido o valor do débito atualizado, ou seja  $61.306,67 \times 1\% = 61.919,74$ . Quanto a PER/DCOMP o valor declarado está correto, ou seja R\$ 61.306,67. Comprovam essa alegação o PER/DCOMP, o DARF e as páginas da DCTF do código 6912 (PIS não cumulativo) dos meses de julho e agosto/2003 (doc. 05, 06 e 07).

Devido à irregularidade na DCTF (doc. 07), a peticionante requer que seja alterado de ofício as informações da DCTF, visando contemplar o crédito ora não homologado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DEBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA. Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.  
VALOR DO DÉBITO COMPENSADO. VINCULAÇÃO A MAIOR EM DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO. Considerando que a compensação somente se processa mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, não é possível, em julgamento, integrar-lhe a vontade e considerar como compensado débito de valor diverso daquele consignado na COMP.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade afirmou a existência do direito líquido e certo dos créditos pleiteados, entretanto, a decisão de piso não confirmou o crédito alegado em razão do pagamento informado como indevido estar vinculado a débitos declarados em DCTF.

No caso em tela, o contribuinte alega a existência de erros na informação registrada na DCTF. Entretanto, apesar de informar em seu recurso que existiu apuração da contribuição em valor inferior ao declarado em DCTF, não apresenta documentação contábil que pudesse comprovar as suas alegações. A decisão de piso foi clara em sua decisão ao informar a necessidade da apresentação das informações contábeis e fiscais para comprovar o suposto erro na informação da DCTF.

Todavia, além de nada ter sido alegado neste sentido, nenhum elemento da escrituração do contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF. No presente caso, se ambas as contribuições foram apuradas com base na receita bruta, o contribuinte deveria minimamente fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

Ao apresentar o seu recurso voluntário a Recorrente limita-se a trazer informações que já foram analisadas pela decisão da primeira instância apresentando divergências de valores apurados entre a sua DIPJ e a DCTF. Em que pese o fato das informações da DIPJ, puderem estar próximas das informações alegadas pela Recorrente, a análise da decisão recorrida já foi no sentido de existindo a confissão de dívida apresentada em DCTF, não seria possível unicamente com a apresentação da DIPJ confirmar a alegação de erro na DCTF, sendo necessária a apresentação das informações contábeis e a devida apuração das contribuições para identificar a base de cálculo e o valor devido das contribuições.

Ressalte-se que a Recorrente ao apresentar o recurso voluntário já possuía a indicação clara da autoridade julgadora de primeira instância pela necessidade de apresentar as apurações contábeis para confirmar o suposto erro na DCTF e mesmo assim, não apresentou nenhum documento contábil ou apuração das contribuições, que pudesse confirmar as suas alegações.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a restituição do indébito. Autorizar a restituição de créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho exarado pela Unidade de Origem promoveu os cálculos referentes ao crédito obtido pela Recorrente em ação judicial. Os cálculos foram mantidos pela decisão de piso. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência dos erros na apuração dos créditos. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

---

<sup>1</sup> Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

